28 SET 2006

Tribunal Regional Eleitoral
fls 326

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO N.º 157266

REPRESENTAÇÃO Nº 2476

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DA ORDEM DE 1% AO MÊS NO PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV EM REAL. PROC. Nº 1194/05 NA SRH/CP/ScLN.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

EMENTA: PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA – A DÍVIDA TEM O TERMO "A QUO" EM DEZEMBRO DE 2000 E A REPRESENTAÇÃO QUE ANALISOU SEU PAGAMENTO E QUE SUSPENDEU O DECURSO DE SEU PRAZO É DE FEVEREIRO DE 2005. NÃO DECORREU O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em acolher a representação, nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação do Desembargador Marco César (Presidente em exercício) e dos Juízes Salette Nascimento, Eduardo Muylaert, Nuevo Campos e Paulo Alcides.

São Paulo, 21 de setembro de 2006.

CARLOS AMERICANO
Relator

Voto a que se refere o V. Acórdão Nº 157.66

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
327
SP

Voto n.º 356

Representação n.º 2476 - Classe Nona

Assunto - Incidência de juros no pagamento da diferença salarial decorrente da conversão da URV em Real - Determinação do V. Acórdão n.º 154.001 de observância de prazo prescricional

EMENTA - Prescrição - Inexistência - A dívida tem o termo "a quo" em Dezembro de 2000 e a representação que analisou seu pagamento e que suspendeu o decurso de de seu prazo é de Fevereiro de 2005. Não decorreu o prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

1. A Resolução n.º 21.970, do Tribunal Superior Eleitoral determinou: (fls. 08)

-" Os vencimentos dos servidores públicos são contraprestações de natureza alimentar, e que os qualifica como dívida de valor que, quando pagos com atraso pela Administração Pública, devem ser corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios."

2. Tendo em vista este entendimento, quando a Administração Pública pagou a seus funcionários os atrasados da diferença dos 11.98%, tal pagamento, para ser completo, deveria ter abrangido o principal, a correção monetária e os juros de mora.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
328
SP

3. Às fls. 293, existe breve resumo histórico da situação, a saber:

"Os atrasados da diferença dos 11,98% são devidos retroativamente à 01/04/94;
O SINDIJUSE protocolizou, em 11/03/97, requerimento pleiteando as diferenças, do principal sem constar em seu pedido "os juros de mora";
Em 28/11/00 esta Casa reconheceu devida a diferença dos 11.98% através do V. Acórdão 138.792;
Os primeiros valores retroativos foram pagos aos servidores ativos e inativos desta Casa a partir de 28.12.00 - fls. 291".

157266

4. Tem-se, portanto, que à partir de 28.12.00, quando esta Casa efetuou o pagamento dos valores retroativos, tais pagamentos, para satisfazerem o enunciado da Resolução n.º 1.474, Classe 18ª, do E. Tribunal Superior Eleitoral, deveriam conter o principal, a correção monetária e os juros.

5. É evidente que o Direito à percepção dos juros preexistia à promulgação do V. Acórdão n.º 154.001. Este apenas o reconheceu, e com fundamento na legislação e jurisprudência existentes.

6. Lê-se no Voto proferido pelo Eminente Ministro Carlos Velloso, ao relatar a Petição n.º 1474 - Classe 18ª, da qual resultou a Resolução n.º 21.970, verbis:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
329
SP

"O ilustre procurador - Geral da República, para deferir o pagamento pleiteado, baseou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para os débitos de natureza alimentar, os juros de mora são da ordem de 1% porquanto mesmo se tratando de relação jurídica estatutária, em atenção à natureza alimentar da causa, aplicam-se os Decretos Leis n.^{os} 75/66 e 2.322/87 quanto aos juros de mora, segundo os quais os juros moratórios~sao fixados em 1% (um por cento) ao mês (STJ - RESP n.º 450.818/RS, e 429/470 MG - rel. Min. Fernando Gonçalves".

57266

7. Face às razões acima expostas, que existiam antes e fundamentaram o V. Acórdão n.º 154.001 e´´ que os servidores desta Casa tiveram o direito de receber as mencionadas diferenças, monetariamente corrigidas e com juros de 1%.

8. O momento que tal direito foi violado ocorreu quando o pagamento do principal foi efetuado sem o acréscimo dos juros devidos, isto é, A PARTIR DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. Este, a meu ver, o termo inicial para se contar a prescrição.

9. Aos fatos existentes devem ser aplicados os artigos 1º, 3º e 4º, do Decreto Lei n.º 20.910/32, verbis:

"artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
330
SP

todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

artigo 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio saldo e ao montópio civil e militar ou a quaisquer restituições e diferenças.

157266

artigo 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto.

artigo 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do Direito, ou do credor, nos livros ou protocolos das repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

10. Como observado, os fatos que deram origem à dívida se deram com o pagamento das diferenças, SEM OS JUROS DE 1%, e

331

isto a partir de 28 DE DEZEMBRO DE 2000. EM 14 de Fevereiro de 2005 ocorreu a REPRESENTAÇÃO de fls. 02/07, dizendo da necessidade do pagamento dos juros, necessidade esta reconhecida pelo V. Acórdão n.º 154.001, de 15 de Setembro de 2005.

11. Entre 28 de Dezembro de 2000, data do pagamento que originou a dívida dos juros e 14 de Fevereiro de 2005, data da REPRESENTAÇÃO que suspendeu o decurso da prescrição, decorreram 4 anos e dois meses. O V. Acórdão é de 15 de Setembro de 2005 e, após, aos 3 de Janeiro de 2006 apresentou-se a representação que agora se julga.

157266

12. Não tendo ocorrido a prescrição, os juros devem ser pagos.

13. Entendo que podem ser divididos em duas partes. A primeira, são aqueles juros que deveriam ser pagos concomitantemente com o principal, isto é, juntamente com a diferença devida, e cujos pagamentos começaram a ser feitos em Dezembro de 2000. Começaram a correr desde quando as diferenças deveriam ter sido pagas e não o foram. E sua incidência vai até o momento em que a parcela da diferença foi quitada, a menor, sem os juros. A segunda parcela dos juros, incide sobre o "quantum" dos juros que deveriam ter sido pagos juntamente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
332
SP

com o principal, e não o foram, e corre até o momento do pagamento final.

14. É como voto.

21/05/06

157266